



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.183, DE 2016 **(Do Sr. Julio Lopes)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar aos provedores de conexão a oferta de planos ilimitados na Internet fixa, a preços módicos e proporcionais ao uso efetivo do serviço

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5132/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres *para uso da Internet no Brasil*”, para obrigar aos provedores de conexão a oferta de planos ilimitados na Internet fixa, a preços módicos e proporcionais ao uso efetivo do serviço.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 12.465, de 23 de julho de 2014, o seguinte dispositivo:

“Art. 7º

XIV – direito à opção de escolha entre diferentes modalidades de planos de serviço de acesso à Internet fixa, incluindo planos ilimitados com preços módicos e proporcionais ao consumo de dados.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – editou despacho determinando que provedores de conexão de acesso à Internet fixa se abstenham de adotar práticas de redução de velocidade, suspensão de serviço ou de cobrança de tráfego excedente após o esgotamento da franquia, ainda que tais ações encontrem previsão em contrato de adesão ou em plano de serviço. As empresas deverão abster-se de tal comportamento até o cumprimento cumulativo de algumas condições, tais como o acompanhamento do consumo do serviço, a identificação do perfil de consumo, a obtenção do histórico detalhado de sua utilização e a notificação quanto à proximidade do esgotamento da franquia¹.

A Anatel deu, inicialmente, o prazo de 90 dias para que as operadoras cumprissem as condições e pudessem ofertar planos de franquia limitada para a Internet fixa, prazo que foi, em seguida, prorrogado até o final do processo decisório da Agência sobre o assunto. Tudo isso sem contar as inúmeras

¹<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/04/2016&jornal=1&pagina=80&totalArquivos=144>

declarações de integrantes da Anatel, que militaram pela legalidade da oferta apenas de planos limitados de acesso à Internet fixa².

O fato é que as ações tomadas pela Anatel trouxeram enorme insegurança jurídica para os consumidores. Sem que haja a obrigatoriedade de oferta de planos ilimitados, que sejam acessíveis e ofertados a preços razoáveis, muitos usuários poderão ficar sem acesso à Internet fixa. Reforce-se que o Marco Civil da Internet, aprovado pela Lei nº 12.965/2014, estabelece em seu art.3º, inciso I, que a disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção “do direito de acesso à internet a todos”.

O Brasil é um país em que o número de acessos à Internet, incluindo o acesso à Internet fixa, ainda se encontra muito abaixo dos níveis de países desenvolvidos. O IBGE, por exemplo, aponta que apenas metade dos brasileiros estão conectados à Internet³. Nesse cenário, a adoção somente de planos limitados tem o condão de desconectar cada vez mais o cidadão, alienando-o das possibilidades e benefícios educacionais e econômicos gerados pela Internet.

A legislação de brasileira, tanto de telecomunicações como de Internet, fornece elementos para se obrigar a continuidade da oferta de planos ilimitados de acesso para a Internet fixa. Essa oferta não exclui, por óbvio, a oferta concomitante de planos de franquia limitada e planos ilimitados de acesso. O artigo 7º do Marco Civil da Internet, por exemplo, dispõe acerca da essencialidade do acesso à Internet para o exercício da cidadania, assegurando o direito à não suspensão da conexão à internet, a não ser que seja decorrente de débito que seja resultante de sua utilização.

Não se pretende que os provedores de acesso à Internet não possam oferecer planos de acesso com franquias limitadas. O que se pretende, por meio dessa proposição legislativa, é manter as atuais alternativas dos usuários de Internet fixa, obrigando aos referidos provedores de conexão a oferta também de planos de acesso ilimitados a preços razoáveis e proporcionais ao efetivo consumo de dados realizado pelo consumidor. Ademais, O art. 6º da Lei de Concessões, Lei nº 8.987/85, define serviço adequado como aquele que satisfaz, entre outras, as condições de modicidade das tarifas. Ou seja, os preços a serem cobrados devem ser módicos e proporcionais ao uso efetivo da Internet fixa.

² <http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2016/04/18/empresas-deseducaram-clientes-com-a-oferta-ilimitada-de-conexao-diz-anatel.htm>

³ <http://www.teleco.com.br/internet.asp>

Diante disso, elaboramos o presente projeto com o objetivo de manter a oferta de planos de serviço ilimitados, com preços e condições minimamente razoáveis, protegendo o direito dos consumidores brasileiros a uma Internet fixa de qualidade e acessível.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2016.

Deputado JULIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
.....

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

V - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físicas e motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
